



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 8ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA,**

Processo nº 0800038-44.2014.4.05.8202

(Ação Civil de Improbidade Administrativa)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

APELAÇÃO

da sentença de id. n. 4058202.4892999, proferida nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa epigrafada, para que seja reexaminada pela instância judiciária superior e integralmente reformada, conforme razões recursais apresentadas a seguir.

Sousa/PB, data da validação eletrônica.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Procurador da República

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO,**

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº 0800038-44.2014.4.05.8202

(Ação Civil de Improbidade Administrativa)


Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: GILBERTO GOMES SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA,
HOPE MEDICAL LTDA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, JOSINETE BRITO
CORREIA LIMA e JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA

Excelso Desembargadores Federais desse Tribunal ad quem,

I – TRÂMITE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILBERTO GOMES SARMENTO, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, HOPE MEDICAL LTDA, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA, JOSINETE BRITO CORREIA LIMA e JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA, objetivando a aplicação das sanções do artigo 12, inciso I, e, subsidiariamente, inciso II, da Lei n.º 8.429/92.

 <p>MPF Procuradoria da República em Sousa Ministério Público Federal</p>	<p>Rua Francisco Vieira da Costa, n. 30, Maria Raquel Gadelha, Sousa/PB, CEP 58804-725 Telefone: (83) 3522-3302 – e-mail prpb-sjur-ss@mpf.mp.br</p>
---	---

Finalizada a instrução processual, o magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido ministerial, absolvendo os réus da prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados.

II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

Na sentença recorrida, o Juízo *a quo* entendeu que restou comprovado o desvio de recursos públicos mediante a realização de pagamento a terceiros sem a devida contraprestação esperada.

Contudo, quanto à autoria, o magistrado, utilizando-se dos fundamentos da sentença proferida nos autos da ação penal que cuidou da repercussão dos mesmos fatos na esfera criminal, entendeu que há provas indicativas da autoria dos demandados HOPE MEDICAL LTDA e JOSÉ ALDO SIMÕES no desvio de recursos públicos, mas que não existem provas suficientes de que os agentes públicos Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmento tenham praticado os atos de improbidade administrativa que lhes foram imputados.

Fundado na premissa de que não foi demonstrada a autoria dos agentes públicos envolvidos, o magistrado absolveu todos os réus, por considerar que é impossível a condenação apenas de particulares em sede de improbidade administrativa.

É contra esse capítulo da sentença, que absolveu os réus da prática dos atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito, que se insurge o Ministério Público Federal nesta oportunidade.

III – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso atende a todos os pressupostos objetivos e subjetivos, intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, haja vista que, além de tempestivo, é patente o cabimento da via recursal eleita (art. 1.009, cabeça, CPC), estão presentes o interesse (a sentença recorrida julgou improcedente o pedido do Ministério Público) e a legitimidade, não há fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer, a peça atende aos requisitos de regularidade formal e o recorrente está exonerado do recolhimento de preparo por expressa disposição legal, motivo pelo qual deve ser conhecida e regularmente processada a presente irresignação recursal.

IV – DO ATO ÍMPROBO E DA INDIVIDUAL AUTORIA DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS

Há, nos autos, farta documentação comprobatória de que os réus Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmiento concorreram para a fraude e o desvio de recursos praticados no âmbito dos Pregões Presenciais nº 90/2009 e 89/2009, por toda a prova documental e testemunhal inclusa nos autos, enquadrando-se a conduta dos acusados como ato de improbidade administrativa.

Com efeito, os demandados tinham plena ciência e tomaram parte diretamente no desvio de recursos públicos em benefício da HOPE MEDICAL e seus sócios.

As condutas ímprobas praticadas pelo demandado Fábio Tyrone Braga de Oliveira ficaram evidentes, notadamente pela homologação dos procedimentos licitatórios e assinatura dos respectivos contratos - todos assinados no mesmo dia -, mesmo diante das irregularidades constatadas nos certame licitatórios.

Ademais, na Constatação nº 285359, a equipe de auditoria do Denasus/Seaud-PB assentou que o chefe do Executivo, isto é, o acusado Fábio Tyrone Braga de Oliveira, era quem ordenava as despesas do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o inciso III do art. 9º combinado com o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080/1990. Em defesa, sustentou-se:

Não há qualquer óbice que a ordenação das despesas, se fosse o caso, seja efetuado pelo chefe do Poder Executivo. Pois não há na legislação elencada nenhuma proibição nesse sentido.[...] A nosso sentir, esse órgão equivalente poderia ser, também, subordinado diretamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, a exemplo da própria Secretaria de Finanças do Município. Ademais, se faz consignar que no ORGANOGRAMA da Secretaria de Saúde do Município de Sousa-PB, não há cargo de Secretário Adjunto, sendo perfeitamente possível, em caso de necessidade ou de ausência temporária o Chefe do Executivo ordenar despesas, repita-se, de forma esporádica e transitória para evitar prejuízo ao erário e ou prejuízo dos serviços a população (doc. anexo). VI.e. No entanto, não há que se falar que o Secretário Municipal de Saúde não era o ordenador de despesas no período de março a julho de 2010, pois

se anexado documentação que prova que ele, exclusivamente, era sim o ordenador de despesas na época (docs. anexo).VI.f. É óbvio que o Prefeito tem obrigação funcional de assinar empenhos referentes aos pagamentos das despesas realizadas.Pagamentos esse, no caso dos empenhos inerentes a Secretaria de Saúde, que eram assinados de forma conjunta com o Secretário Municipal e com a Tesouraria do Município.No entanto, não significa dizer que o chefe do Poder Executivo seja o ordenador de despesas.

Depreende-se da própria defesa apresentada À equipe de auditoria que o então prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira era ordenador de despesa, pois assinava empenhos inerentes à Secretaria de Saúde juntamente com o então secretário de saúde, o acusado Gilberto Gomes Sarmiento.

Aliás, os auditores reconheceram que prefeito e secretário ordenavam despesas de forma conjunta. É o que se constata ao se compulsarem os documentos constantes no Anexo IV, Volumes I a IV, do PIC nº 1.24.002.000007/2012-6659, nos quais constam notas de empenho emitidas em favor da Hope Medical Ltda e assinadas tanto pelo ex-secretário de saúde Gilberto Gomes Sarmiento como pelo ex-prefeito Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

Está claro, portanto, que os acusados Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmiento sempre agiram em concurso e com total conhecimento um da conduta do outro, não se podendo imputar isoladamente a um deles os desvios em detrimento do Sistema Único de Saúde.

No que diz respeito ao réu Gilberto Gomes Samento, as condutas ímprobas restaram caracterizadas, uma vez que foi demonstrada a vinculação do réu com a Hope Medical e seus sócios, JOSIANE BRITO CORREIA LIMA e JOSÉ ALDO SIMÕES E SILVA.

Nesse sentido, **destaca-se que os médicos José Augusto Braga Rolim e Cláudia Barros Gonçalves Cunha, ouvidos como testemunhas, afirmaram que não foram contratados pela Hope Medical Ltda, assim como que, durante a prestação dos serviços, tratavam diretamente com a Prefeitura de Sousa-PB, por meio do Secretário de Saúde, Gilberto Gomes Sarmiento.**

Esses testemunhos, apresentados em Juízo por médicos que trabalhavam, em tese, para a empresa, demonstram, por si só, que a Hope Medical Ltda somente existiu no papel, e que os Pregões Presenciais realizados para a sua contratação representaram apenas

uma mera simulação, pois era a Prefeitura, por intermédio de seus gestores, Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Gilberto Gomes Sarmiento, que administrava e executava o contrato.

Some-se a isso tudo o fato de a empresa Hope Medical Ltda ter informado, durante um determinado período, o endereço da clínica de propriedade do réu Gilberto Gomes Sarmiento, então secretário de saúde do Município de Sousa/PB, como sendo o seu endereço de funcionamento, o que expõe ainda mais as fraudes descortinadas e o total envolvimento de Gilberto Sarmiento na empreitada ímproba.

Acrescente-se, ainda, que, nos da Ação Penal nº 0000808-02.2016.4.05.8202, relativa aos mesmos fatos, cuja cópia foi trasladada para os presentes autos como prova emprestada, os réus não lograram infirmar a robustez das imputações realizadas pelo *Parquet*.

O réu Gilberto Gomes Sarmiento, por exemplo, questionado a respeito dos fatos pelo MPF, não explicou satisfatoriamente a razão de a prefeitura não ter realizado concurso público para a contratação de profissionais médicos para atender à demanda por consultas especializadas em vez de terceirizar a prestação dos serviços (3º48').

Além disso, não soube informar porque essa sistemática de contratação de mão de obra de médicos só ocorreu durante aquele período, não tendo sido mantida posteriormente (3º57'10").

Alegou, ainda, não saber como a Hope Medical, tendo sido constituída poucos dias antes da licitação, tomou conhecimento dessa demanda (3º59'), **embora reconheça que esta já indicou o endereço de uma clínica da qual é proprietário como sendo a sede da empresa, o que demonstra a existência de vínculo entre o réu e a empresa contratada.**

Por fim, informou que acredita que o fato de somente a Hope Medical ter participado dos procedimentos licitatórios deveu-se à inexistência de empresas desse ramo na localidade (4º17'40").

Por outro lado, o réu Fábio Tyrone Braga de Oliveira informou que, antes da contratação, nunca tinha ouvido falar na empresa Hope Medical, nem mesmo como morador da região (4º33'35").

Além disso, alegou que não é do seu conhecimento o fato de que a empresa Hope foi constituída apenas poucos dias antes da abertura do edital de licitação (4º36'30").

Aduziu, ainda, que a razão de ter sido realizada essa forma de contratação está relacionada à economia de mercado, no sentido de que haveria uma economia para o município com a terceirização dos serviços (4º45').

Questionado pelo MPF se antes dos pregões já havia sido realizada alguma licitação com o mesmo objeto que tivesse resultado deserta, não soube responder (4º47').

Perguntado pelo membro do MPF a que ele atribuía o fato de apenas dois dias antes da autorização de abertura dos certames ter sido constituída a empresa Hope Medical, que foi a vencedora dos certames, bem como o fato de nenhuma outra empresa ter se interessado em participar dos procedimentos licitatórios, não obstante o objeto de contratação girasse em torno de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), limitou-se a dizer que não considerava que esse contrato fosse de grande vulto e que a lei não proíbe uma empresa recém-criada de participar de licitações (4º48').

Alegou não ser nem mesmo estranho esse fato, vale dizer, a constituição da pessoa jurídica apenas dois dias antes da autorização para a abertura das licitações (4º50'20").


É importante registrar, também, que, quando questionado pelo membro do MPF se o fato de a Hope apresentar uma mera declaração no sentido de que apresentaria o quadro de profissionais somente no caso de sagrar-se vencedora nos procedimentos licitatórios não denotaria que esta fora constituída com a única finalidade de vencê-los, respondeu que, quanto à demanda, o fato era público e notório e, quanto ao empresário, não poderia responder (4º52'32").

Registre-se, por derradeiro, que a respeito do fato de que foi repassado para a Hope o equivalente a 46.000 (quarenta e seis mil) atendimentos, referentes aos meses de março a julho do ano de 2010, e constar apenas 14.105 atendimentos realizados pela mencionada empresa na central de regulação da secretaria de saúde do município, limitou-se a questionar a época dos dados, e a dizer que pode afirmar que a contratação se deu com a finalidade de gerar economia (4º55').

Corroborando a materialidade dos ilícitos praticados pelos réus, importante registrar, em conjunto com as demais provas produzidas na fase de instrução e confirmadas em sentença, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Inicialmente, sobre as testemunhas de defesa, para além de não possuírem a necessária imparcialidade, tendo em vista tratar-se de pessoas que, na época dos fatos, titularizavam cargos e/ou funções de confiança, estando subordinadas hierarquicamente ao réu FÁBIO TYRONE, seus depoimentos não foram suficientes para desconstruir os fatos ou, pelo menos, enfraquecer as imputações feitas pelo Ministério Público Federal na denúncia.

Por outro lado, as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal afirmaram o seguinte:

 <p>MPF Ministério Público Federal</p> <p>Procuradoria da República em Sousa</p>	<p>Rua Francisco Vieira da Costa, n. 30, Maria Raquel Gadelha, Sousa/PB, CEP 58804-725</p> <p>Telefone: (83) 3522-3302 – e-mail prpb-sjur-ss@mpf.mp.br</p>
---	--

IV.1.1 -- Fernando Júlio Perissé de Oliveira confirmou os fatos imputados e o “modus operandi” descrito da exordial acusatória.

IV.1.2 -- José Augusto Braga Rolim aduziu que prestou serviços para a empresa Hope Medical, mas na sede da Policlínica, uma vez que a suposta sede da empresa Hope era um escritório de contabilidade. Informou, ainda, que constava cerca de 2000 consultas realizadas por ele, mas que isso é impossível, haja vista que realizava 150 consultas por mês (39'59”). Por fim, asseverou que, logo em seguida, a referida empresa deixou de existir(41'20”).

IV.1.3 -- Maria Enói Gadelha Vale, questionada acerca dos fatos, esclareceu que, quando foi atendida na época, teve que assinar três fichas e que teria questionado à atendente qual a razão daquela exigência, mas ela não soube responder (1º07').

IV.1.4 -- Francineide Jaderlina Rodrigues afirmou que trabalhou na Policlínica na gestão de Fábio Tyrone e que, quanto às fichas que continham o nome da Hope Medical, era necessário preenchê-las em 3 vias (1º15').

IV.1.5 -- Maria Daguimar dos Santos asseverou que preenchia três fichas por atendimento de formas distintas, confirmando que este procedimento somente foi implantado com as fichas da Hope Medical, e que antes era diferente (1º27'). Saliente-se, ainda, que a mencionada testemunha informou que eventualmente o paciente se negava a preencher todas as fichas e, mesmo assim, era atendido, o que denota a não obrigatoriedade do preenchimento de todas as fichas (1º28'20”).

IV.1.6 -- Joseane Maria Estrela confirmou que o procedimento, antes de serem implantadas as guias da Hope Medical, consistia em preencher apenas uma guia, passando a ser exigido o preenchimento das três vias somente após a implantação das mencionadas guias da Hope, e que o procedimento voltou a ser como era antes, com o preenchimento de apenas uma via, após encerrada a prestação de serviços pela Hope Medical (1º36').

IV.1.7 -- Michele de Oliveira confirmou que o procedimento, antes de serem implantadas as guias da Hope Medical, consistia em preencher apenas uma guia, passando a ser exigido o preenchimento de três vias somente após a implantação do mencionado procedimento pela Hope (1º44'). (1º45'40”) Afirmou, ainda, que as guias eram preenchidas de maneiras distintas, de modo que na última ficha o paciente apenas assinava o seu nome, sem ao mesmo datar. (1º46'35”) aduziu que depois de se encerrar a prestação dos serviços pela Hope Medical, voltou a ser como era, vale dizer, os pacientes assinavam apenas 1 (uma) única guia, sendo aquele procedimento exclusivo da época em que a Hope prestou os respectivos serviços. (1º50'51”) Por fim, a testemunha afirmou que, na época em

que a Hope prestava serviços, somente os atendimentos realizados por ela é que exigiam o preenchimento de 3 fichas.

IV.1.8 -- Elda Iris de Sá Mendes informou que é médica na região e que não tem conhecimento a respeito da existência estrutura física da empresa Hope Medical. Além disso, afirmou que os atendimentos da Hope ocorriam na estrutura do centro de reabilitação, que é uma instituição pública (2º12').

IV.1.9 -- Francisca de Fátima Ferreira de Oliveira informou que, na época dos fatos, exercia cargo de confiança no governo do prefeito Fábio Tyrone. Além disso, afirmou que não trabalhou na policlínica, nem no centro de reabilitação, de modo que não sabe informar como se dava o procedimento de atendimento ao público nestes locais(2º24'50").

IV.1.10 -- Sebastiana de Sousa Braga Galdino afirmou que exercia cargo em comissão na prefeitura na época dos fatos, tendo sido nomeada pelo prefeito à época e réu do processo, FÁBIO TYRONE. Não explicou satisfatoriamente a razão de, em um determinado período, ser necessário o preenchimento de apenas 1 (uma) guia e, depois, com a prestação de serviços pela Hope, haver a necessidade de preencher 3(três) guias idênticas (2º45'35").

IV.1.11 -- André Cabral de Moraes informou que o estabelecimento em que prestou serviço (centro de reabilitação) é instituição pública municipal e que a Hope Medical prestava serviço nessas instalações. Afirmou, ainda, que não tinha atribuição de analisar a regularidade do preenchimento da guia, o que lhe retira legitimidade para afirmar qual guia seria ou não glosada (3º8'33").

IV.1.12 -- Adriana Cisleyde Alves Araújo informou que, à época dos fatos, exerceu cargo e função de confiança na administração municipal, não sabendo explicar como a empresa Hope Medical comprovou os requisitos de capacidade técnica e experiência, tendo em vista que fora constituída apenas dois dias antes da abertura do procedimento licitatório (3º25').

IV.1.13 -- Everton Daniel informou que, no período de 2009 a 2010, exerceu cargo comissionado na comissão de apoio ao pregoeiro dos pregões objetos desta demanda, na prefeitura de Sousa/PB, durante a gestão do Prefeito e réu no presente processo, FÁBIO TYRONE. Aduziu, ainda, que a comissão de apoio não fazia análise do conteúdo da documentação, limitando-se a analisar a autenticidade das certidões, de modo que não explicou satisfatoriamente como a Hope foi habilitada sem que houvesse documentação referente à habilitação técnica, bem como o fato de ter sido constituída apenas poucos dias antes da abertura do procedimento licitatório (3º40').

É certo que os depoimentos das testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório judicial, corroboram as imputações feitas pelo *Parquet*, de modo que resta caracterizado o envolvimento dos acusados na empreitada criminosa.

Nesse sentido, a farta documentação que consta dos autos, aliada aos depoimentos das testemunhas em Juízo e à inverossímil e não comprovada tese defensiva, indicam, sem margem para dúvida, que houve um flagrante direcionamento na contratação da empresa HOPE MEDICIAL pelos mandatários do Município de Sousa/PB, com o conhecimento de todos os envolvidos, assim como que, mediante o artifício de inflação fraudulenta dos atendimentos realizados, promoveu-se o desvio de recursos públicos federais destinados ao custeio de saúde em favor dos representantes legais da empresa HOPE MEDICIAL.

Posto isso, a reforma da sentença é medida que se impõe, com a condenação dos réus nos termos requeridos na inicial, para que seja feita a justiça no caso concreto


V – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo conhecimento e o provimento do presente recurso de apelação, para que essa Corte de Justiça reforme integralmente a sentença de id. n. 4058202.4892999 no sentido de reconhecer a prática, por parte de todos os demandados, dos atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92, com a adequação das penas impostas aos parâmetros do artigo 12, inciso I, e, subsidiariamente, do inciso II, do mesmo diploma legal.

Sousa/PB, data da validação eletrônica.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Procurador da República

 <p>MPF Ministério Público Federal</p> <p>Procuradoria da República em Sousa</p>	<p>Rua Francisco Vieira da Costa, n. 30, Maria Raquel Gadelha, Sousa/PB, CEP 58804-725 Telefone: (83) 3522-3302 – e-mail prpb-sjur-ss@mpf.mp.br</p>
---	---